



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.133 - MA (2012/0052144-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEDRAL
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. MATÉRIA DEVOLVIDA NA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.133 - MA (2012/0052144-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de Cedral agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissor constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AJUIZAMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - É admissível a propositura de Ação Monitória contra a Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº 339 do STJ' (fl. 181).

O agravante aponta violação do art. 535, II, do CPC, alegando que o acórdão não apreciou questão de ordem pública, relevante para o deslinde da controvérsia. Aduz que não foi examinada a questão da ausência de prova escrita e do demonstrativo de débito, documentos indispensáveis à propositura da ação monitoria.

É o relatório. Decido.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal de origem dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em violação à referida regra processual.

Sobre o tema posto em debate, o Tribunal de origem destramou assim:

'Importa destacar, de início, que o recurso de apelação tratou apenas da possibilidade do ajuizamento da ação monitoria contra a fazenda pública, conforme a Súmula 339 do STJ e que a matéria trazida em sede de embargo não foi ventilada naquela oportunidade, sendo portanto, incabível a sua análise nesse momento.

Ainda, assim, tem-se que eventual questão acerca dos requisitos da ação monitoria e os documentos que a instruem deve ser analisada pelo juízo de origem, que inclusive, se for o caso poderá oportunizar a parte a emenda da inicial' (fl. 217).

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 277-278).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante insiste na tese de violação do art. 535 do CPC, afirmando que o Tribunal de origem, ao decidir pela possibilidade de ação monitória contra a Fazenda Pública, deveria também ter examinado os requisitos legais da petição inicial. Diz que era sua obrigação, por se tratar de matéria de ordem pública. Argumenta, ainda, que não teria outro momento processual para instar o Judiciário a decidir sobre os requisitos da petição inicial, daí por que era necessário opor os embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.133 - MA (2012/0052144-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. MATÉRIA DEVOLVIDA NA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Conforme consignei na decisão ora agravada, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

O agravante alega que o acórdão recorrido teria sido omissos em relação à ausência de prova escrita para instrução da ação monitória. O Tribunal de origem, contudo, tratou apenas da possibilidade do ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública porque a matéria referente aos requisitos não fora trazida em apelação e por isso não poderia ser examinada naquele momento processual.

A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do voto proferido nos aclaratórios:

"Importa destacar, de início, que o recurso de apelação tratou apenas da possibilidade do ajuizamento da ação monitória contra a fazenda pública, conforme a Súmula 339 do STJ e que a matéria trazida em sede de embargo não foi ventilada naquela oportunidade, sendo portanto, incabível a sua análise nesse momento.

Ainda, assim, tem-se que eventual questão acerca dos requisitos da ação monitória e os documentos que a instruem deve ser analisada pelo juízo de origem, que inclusive, se for o caso poderá oportunizar a parte a emenda da inicial.

Logo, constata-se que o acórdão não padece dos vícios alegados e que pretende a recorrente através dos embargos é inovar os argumentos em discussão, o que não é viável" (fl. 217).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo a Corte de origem julgado a questão devolvida na apelação como entendeu de direito, mas de modo contrário ao interesse da parte, não se revela a alegada violação do art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0052144-8

**AgRg no
AREsp 157.133 / MA**

Números Origem: 1032008 1046922011 299482011 35913782009 359137820098100000

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEDRAL
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEDRAL
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.